



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923729/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.942 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente K.N.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nºs 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIFERENÇA DIPIJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento nº 825122090, de 25/3/2009, foi proferida a seguinte decisão contra a contribuinte:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39732.38271.121104.1.3.02-6315	2o. trimestre de 2002 - 01/04/2002 a 30/06/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.729/2009-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	115.377,96	0,00	0,00	0,00	0,00	115.377,96
CONFIRMADAS	0,00	25.522,05	0,00	0,00	0,00	0,00	25.522,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 115.377,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 115.377,96

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.522,05

O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05908.59411.231204.1.7.02-2476

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06876.30997.071204.1.3.02-1698

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
128.699,50	25.739,89	74.832,75

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.051.311/0001-78	6800	784,49	170,17	614,32	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
03.051.326/0001-36	6800	708,00	155,06	552,94	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.886.862/0001-12	8468	70,35	0,00	70,35	Receita correspondente não oferecida à tributação
063/0001-92	6800	67.295,47	14.932,86	52.362,61	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
53.075.791/0001-10	5706	263,05	0,00	263,05	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	3426	184,69	40,97	143,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	38.057,14	8.444,51	29.612,63	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.809.182/0001-30	6800	8.014,77	1.778,48	6.236,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		115.377,96	25.522,05	89.855,91	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 25.522,05

A contribuinte foi cientificada do DDE e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Primeiramente, cumpre informar que, conforme comprovam os anexos Informes de Rendimentos relativos ao 2º trimestre de 2002 (doc. 07), a Manifestante de fato sofreu retenções na fonte que atingiram o montante de R\$ 115.377,97. Veja-se demonstrativo a seguir:

Rendimentos Nominais			IRRF (R\$)
Fonte Pagadora	Período	Valor (R\$)	
Bank of America	abr./02	86.224,72	17.244,94
	mai./02	250.252,74	50.050,53
Itaú (PrivBank OBAN)	abr./02	46.421,00	9.284,10
	mai./02	24.967,60	4.993,39
	jun./02	55.144,02	11.028,73
Itaú (Private ZENY)	abr./02	6.482,47	1.296,48
	mai./02	32.550,01	6.509,98
	jun./02	24.714,06	4.942,79
Heding-Griffo	abr./02	16.948,99	3.389,80
	mai./02	6.832,42	1.366,48
	jun./02	16.292,52	3.258,50
Credit Lyonnais (Bligation)	abr./02	2.481,08	496,21
	mai./02	1.353,31	270,66
	jun./02	88,17	17,62
Credit Lyonnais (Evolution)	abr./02	3.494,05	698,80
	mai./02	46,01	9,20
Multistock	abr./02	241,07	3,61
	mai./02	1.533,88	22,96
	jun./02	2.923,39	43,78
Itaú Personalité (Bônus)	abr./02	189,12	37,82
	mai./02	331,06	66,20
	jun./02	403,38	80,67
Itaú Personalité (FAQFI Automatique)	abr./02	3,32	0,59
	mai./02	2,82	0,49
	jun./02	3,26	0,59
Ripasa	jun./02	1.753,70	263,05
Total		581.678,17	115.377,97

[...] ao consultar o detalhamento da análise do crédito, verificou-se que, em verdade, não deixou de haver simplesmente a confirmação do IRRF informado pelo contribuinte, mas houve, sim, a glosa de parte dessas retenções sob a alegação de que as respectivas receitas supostamente não teriam sido oferecidas à tributação, não se sabendo com base em qual análise assim foi afirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...] o fato é que todas as receitas financeiras auferidas pela Manifestante foram devidamente levadas à tributação, conforme se verifica pela análise conjunta dos seguintes documentos: (i) DIPJ/03 (doc. 08), mais especificamente das Fichas 06A (Demonstração do Resultado) e 43 (Demonstrativo do IRRF); (ii) Planilha auxiliar que demonstra pormenorizadamente as receitas e despesas que compuseram os valores declarados nas Fichas 06A (linhas 24 e 36) (doc. 09); (iii) Balancetes do ano de 2002 (doc. 10); e (iv) Informes de Rendimentos de todos os trimestres de 2002 (doc. 11).

Especificamente em relação ao 2º trimestre de 2002, ora analisado nos autos do presente feito, verifica-se na Ficha 06A da DIPJ/03 que a Manifestante, na apuração do Lucro Líquido do período, adicionou ao Resultado o valor de R\$ 127.604,47 a título de receitas financeiras (linha 24), posto que deduziu despesas financeiras no valor de R\$ 309.117,36 (linha 36).

Vale dizer que, analisando a abertura desse cálculo na DRE, corroborada pelo Balancete do período e respectivos Informes de Rendimentos, em virtude de a Manifestante ter auferido receita financeira negativa no 2º trim./02 (prejuízo), no montante de R\$ 309.114,19, esta acabou tributando apenas o valor de R\$ 127.604,47 a título de "outras receitas financeiras", motivo pelo qual a linha 24 da Ficha 06A ficou assim composta:

Linha 24, Ficha 06A, DIPJ/03, 2º trim./03

Outras Receitas Financeiras	127.604,47
411.06.0003 - Juros	3.896,71
411.06.0004 - Rendimentos sobre Aplicações Financeiras	0,00
411.06.0004 - Variação Monetária Ativa	123.707,76

De outra ponta, como dito acima, pela simples análise comparativa dos documentos fiscais e contábeis da Manifestante, é possível constatar que todos os rendimentos sujeitos ao IRRF auferidos no ano de 2002 foram devidamente levados à tributação. Veja-se, nesse sentido, a planilha comparativa a seguir elaborada, a saber:

Rendimentos sujeitos ao IRRF (Ano-calendário 2002)				Tributação das Receitas Financeiras no ano - Soma das linhas 24 Fichas 06.A
DIPJ/03 (Ficha 43)	Receitas de aplicações financeiras informadas na DIPJ conforme planilha auxiliar da DRE	Balancetes	Informes de Rendimentos	
R\$ 2.037.840,51	R\$ 2.027.951,91	R\$ 2.027.951,91	R\$ 2.037.840,21	R\$ 2.747.871,79

[...]

[...] é evidente que a decisão ora impugnada decorre, exclusivamente, da falta de apreciação do conjunto de livros fiscais e contábeis da Manifestante, os quais comprovam a tributação de todos os rendimentos sujeitos ao IRRF no ano-calendário de 2002, tendo a autoridade administrativa se omitido, ainda, de formalidade essencial antes da expedição do Despacho Decisório, qual seja, a emissão de Termo de Intimação para que o contribuinte esclarecesse as supostas inconsistências por ela detectadas [...]

[...]

Desta feita, não é lícito que a Administração Fazendária deixe de apreciar o conjunto probatório (livros fiscais e contábeis) que dizem respeito aos fatos objeto de sua análise, nem deixe de emitir, se fosse necessário, Termo de Intimação para que o contribuinte esclarecesse eventuais inconsistências detectadas nos sistemas informatizados da Administração Fazendária, de modo a impor qualquer exigência fiscal ou negar direito creditório.

Compete à Autoridade Fiscal considerar e apreciar todos os elementos de prova disponíveis para a correta análise do direito creditório existente em favor do contribuinte e das correlatas compensações pleiteadas para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos, verificando a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

[...]

Portanto, restando evidenciada a falta de apreciação de fatos ou provas necessárias à análise do direito creditório existente em favor da Manifestante, ou mesmo a omissão no cumprimento de formalidade essencial (emissão de Termo de Intimação), cabe à Administração Fazendária rever o lançamento que originou os débitos em cobrança, de sorte a adequá-lo à realidade fática efetivamente ocorrida.

[...]

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer o conhecimento e regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade, com o seu devido encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, no mérito, em atenção ao princípio da verdade material, que seja julgada inteiramente procedente, para o fim de se reconhecer o crédito tributário no valor original de R\$ 115.377,96, homologando-se, assim, integralmente as compensações pleiteadas, com a consequente extinção dos créditos tributários em cobrança.

Em Sessão de 15/4/2016, a DRJ apreciou a defesa da contribuinte, e julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

[...]

[...] os arts. 247 a 250 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), tratam da determinação do lucro real, a partir do lucro líquido, o qual, por sua vez, abarca o lucro operacional. E o art. 373 do RIR/99 estabelece que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional [...]

[...]

Já o art. 773, I, do RIR/99, a seguir transcrito, autoriza a dedução do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa no encerramento do período de apuração.

[...]

E o art. 231, também do RIR, determina que para que essa dedução ocorra é necessário que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação [...]

Com base em planilha constante do processo (fl. 204), a autoridade a quo calculou o montante de crédito a ser reconhecido por meio da relação percentual entre a receita financeira oferecida à tributação no 2º trimestre de 2002 e o montante dos rendimentos referentes a retenções reconhecidas pela administração, conforme tabelas abaixo:

outras receitas financeiras - DIPJ	127.604,47
rendimento bruto - DIRF	575.082,54
relação entre as receitas	22,19%

fonte pagadora	rendimento bruto	imposto retido	imposto retido proporcional 22,19% *
03.051.311/0001-78	3.834,39	766,87	170,17
03.051.326/0001-36	3.494,05	698,80	155,06
35.780.063/0001-92	336.477,46	67.295,47	14.932,86
60.701.190/0001-04	923,56	184,65	40,97
60.701.190/0001-04	126.532,62	25.306,22	5.615,45
60.701.190/0001-04	63.746,54	12.749,25	2.829,06
61.809.182/0001-30	40.073,92	8.014,77	1.778,48
TOTAIS	575.082,54	115.016,03	25.522,06

[...]

A interessada também apresentou uma tabela onde constam as retenções solicitadas como crédito na Dcomp, com seus respectivos rendimentos brutos, e cópias dos informes de rendimentos emitidos pelos responsáveis pelas retenções efetuadas no 2º trimestre de 2002.

E conforme consta dessa tabela, o imposto retido, solicitado como crédito, é decorrente de rendimentos no total de R\$ 581.678,17.

No entanto, duas parcelas formadoras do crédito solicitado, conforme tabela abaixo, não foram consideradas no cálculo efetuado pela autoridade de origem. Isso ocorreu por não ter havido, no trimestre em questão, oferecimento de rendimentos referentes a operações de day trade (cód. 8468) e de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), conforme verificado na DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 102 a 105).

CNPJ da fonte pagadora	Código de receita	Valor rendimento bruto (R\$)	Valor IRRF (R\$)
33.886.862/0001-12	8468	4.698,34	70,35
51.468.791/0001-10	5706	1.753,70	263,05

E quanto a rendimentos provenientes de investimentos em renda fixa (cód. 6800 e 3425), verifica-se na citada declaração (DIPJ 2003), que foram oferecidas à tributação

receitas em um montante de R\$ 2.747.871,79, conforme citado pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

[...] a dedução do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa pressupõe que tais rendimentos tenham sido oferecidos à tributação no mesmo período de apuração em que se pretende deduzir do imposto devido apurado.

[...]

Não pode a interessada, conforme sua conveniência, escolher o período em que suas receitas serão tributadas sem que haja previsão legal para tal.

E embora a interessada tenha adotado para o ano-calendário a forma de tributação na qual a apuração do IRPJ é realizada trimestralmente, os rendimentos de aplicações financeiras relativos ao 2º trimestre de 2002 não foram, conforme reconhecidos por ela, oferecidos integralmente à tributação no encerramento do período (30/06/2002).

[...]

Em face do exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo um direito creditório adicional de R\$ 89.855,91.

A decisão da DRJ foi cientificada a contribuinte em 19/10/2016.

Contra a decisão a quo, a contribuinte apresentou, em 25/10/2016, Recurso Voluntário, pelos seguintes motivos de fato e de direito (destaques do original):

[...]

A Recorrente demonstrou o IRRF incidente sobre receitas de aplicações financeiras utilizado para a dedução no ajuste do 2º trimestre de 2002 e que também compôs o saldo negativo apurado no período, no valor de R\$ 115.337,97, e comprovou, ainda, por meio dos competentes Informes de Rendimentos, a sua efetiva existência.

[...]

[...] considerando que a Recorrente supostamente não teria levado à tributação a integralidade das receitas financeiras que suportariam o IRRF deduzido no ajuste do 2º trimestre de 2002, dando ensejo à glosa proporcional que acarretou um reconhecimento de IRRF tão somente de R\$ 25.522,05.

Entretanto, a análise da tributação das receitas financeiras correspondentes ao IRRF utilizado pela Recorrente não pode ser realizada, simploriamente, observando-se tão somente a linha 24 da Ficha 06A do 2º trim./02 da DIPJ/03, como de fato foi feito no caso dos autos.

Isto porque, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem ser reconhecidos e adicionados ao resultado observando-se o regime de competência, quando se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Já o respectivo IRRF, no caso de renda fixa, incide apenas no momento do resgate da aplicação (regime de caixa), momento em que pode ser utilizado pelo destinatário do rendimento para a dedução em seu ajuste do período.

Ou seja, o IRRF no montante de R\$ 115.377,96 foi utilizado pela Recorrente para dedução no ajuste do 2º trimestre de 2002, pois as retenções ocorreram quando do resgate das aplicações no referido trimestre (regime de caixa). Entretanto, as respectivas receitas financeiras, por serem reconhecidas pelo regime de competência, foram tributadas nos trimestres em que houve a disponibilidade jurídica dos rendimentos.

Por isso, a Recorrente apresenta a planilha auxiliar que demonstra a composição da Ficha 06A da DIPJ/03, subtotalizada por período para cruzamento com os Balancetes.

Tanto é assim que, ao analisar a planilha auxiliar de abertura das Fichas 06A, verifica-se que a Recorrente tributou o montante total de R\$ 2.747.871,79 a título de receitas financeiras no ano, enquanto os Informes de Rendimentos acostados aos autos apresentam rendimentos de R\$581.678,17, havendo, portanto, a tributação de receitas no ano mais do que suficientes para justificar o IRRF utilizado nos ajustes dos trimestres!

[...]

[...] negar o direito da Recorrente em utilizar o montante do imposto de renda efetivamente retido na fonte para o fim de deduzir do saldo do imposto apurado no ajuste trimestral significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)!

[...]

[...] a DRJ não apreciou, com a devida profundidade e serenidade, a questão do princípio da verdade material, fundamental para o deslinde da presente controvérsia e que deveria pautar sua atuação, não tecendo sequer uma linha sobre a questão.

[...]A Recorrente almeja que o Fisco fundamente sua atuação em dados efetivamente corretos e concretos, como reflexo do princípio da legalidade. Havendo qualquer sombra de dúvida na exigência, é de rigor buscar a verdade material, que incumbe ao Fisco!

[...]

[...] não é lícito que a Administração Fazendária se omita na análise mais aprofundada sobre a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, nem, tampouco, tome tais informações como única base para impor qualquer exigência fiscal ou negar direito creditório ao contribuinte.

[...]

[...] restando evidenciada fato não conhecido por ocasião do Despacho Decisório que distorcem a realidade dos fatos, **cabe à Administração Fazendária rever o lançamento que originou os débitos**, de sorte a adequá-lo à realidade fática efetivamente ocorrida.

[...] requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido para reconhecer como legítima a base creditória utilizada para a compensação de débitos próprios vincendos.

Outrossim, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária ou mesmo pela conversão do julgamento em diligência caso assim se entenda necessário, de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.942 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.923729/2009-98

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a discussão versa sobre a redução do saldo negativo de IRPJ, 2º trimestre do ano-calendário 2002, de **R\$ 115.377,96** para **R\$ 25.522,05**, em razão da não confirmação de retenções na fonte de **R\$ 89.855,91**. O Despacho Decisório justificou o indeferimento do crédito pleiteado na falta de oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF demonstrado no PER/DCOMP 39732.38271.121104.1.3.02.6315.

As retenções confirmadas foram calculadas por meio da proporção entre “Outras Receitas Financeiras” da DIPJ e o rendimento bruto informado em DIRF:

fonte pagadora	rendimento bruto	imposto retido	imposto retido proporcional 22,19% *
03.051.311/0001-78	3.834,39	766,87	170,17
03.051.326/0001-36	3.494,05	698,80	155,06
35.780.063/0001-92	336.477,46	67.295,47	14.932,86
60.701.190/0001-04	923,56	184,65	40,97
60.701.190/0001-04	126.532,62	25.306,22	5.615,45
60.701.190/0001-04	63.746,54	12.749,25	2.829,06
61.809.182/0001-30	40.073,92	8.014,77	1.778,48
TOTAIS	575.082,54	115.016,03	25.522,06

outras receitas financeiras - DIPJ	127.604,47
rendimento bruto - DIRF	575.082,54
relação entre as receitas	22,19%

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirma ter computado as receitas que originaram as retenções na base de cálculo do imposto, para provar suas alegações juntou cópia da DIPJ/2003 (AC2002), demonstrativo de IRRF, planilha auxiliar, balancetes e informes de rendimentos. Aduz que não foi intimada a esclarecer as inconsistências detectadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), e que a decisão decorre, exclusivamente, da falta de apreciação do conjunto de livros fiscais e contábeis da contribuinte.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte elaborou comparativo de todos os rendimentos sujeitos ao IRRF, auferidos no ano de 2002, para comprovar o oferecimento à tributação:

Rendimentos sujeitos ao IRRF (Ano-calendário 2002)				Tributação das Receitas Financeiras no ano - Soma das linhas 24 Fichas 06A
DIPJ/03 (Ficha 43)	Receitas de aplicações financeiras informadas na DIPJ conforme planilha auxiliar da DRE	Balancetes	Informes de Rendimentos	
R\$ 2.037.840,51	R\$ 2.027.951,91	R\$ 2.027.951,91	R\$ 2.037.840,21	R\$ 2.747.871,79

O acórdão de piso manteve a decisão do Despacho Decisório. O julgador relator confirma o oferecimento de receitas anuais no montante de R\$ 2.747.871,79, provenientes de investimentos de renda fixa, mas asseverou que a contribuinte não pode, conforme sua conveniência, escolher o período no qual as receitas serão oferecidas, sem que haja previsão legal para isso, e conclui que os rendimentos de aplicações financeiras relativos ao 2º trimestre de 2002 não foram oferecidos integralmente à tributação no encerramento do período (30/6/2002).

No Recurso Voluntário, a contribuinte alega que, sendo tributada pelo Lucro Real, obedece ao regime de competência para o reconhecimento de suas receitas de aplicações financeiras, como no caso de renda fixa, mas esclarece que a retenção do imposto na fonte ocorre apenas por ocasião do resgate, ou seja, regime de caixa.

De fato, como bem asseverou a recorrente, existe um descompasso entre o momento do registro contábil dos rendimentos de aplicações financeiras e a retenção do imposto de renda, que ocorre por ocasião do resgate.

Nesse sentido, por ter abordado a matéria com riqueza de detalhes, valho-me do voto da Conselheira Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, no Acórdão 1003-003.573 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, de 5/4/2023, no que tange aos fundamentos que serão aqui adotados:

De fato, dadas especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras, é comum haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade, em razão de que a apropriação das receitas são feitas no período de obtenção, enquanto que as retenções de imposto são feitas apenas no momento do efetivo resgate.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que além da notas fiscal, às e-fls. 66 é possível verificar do extrato bancário que ocorreu o crédito de R\$ 152.868,88, confirmando, portanto, que a Recorrente sofreu a retenção de IRRF apropriada, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

[...]

Em outras palavras, a questão é que as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

De fato, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, é isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com a legislação de regência.

Contudo, o que ocorre é que a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Destarte, há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, verbis:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Posto isso, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira